



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001942/2006-66
Recurso n° 177.833
Resolução n° **1802-00.011 – 2ª Turma Especial**
Data 06 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A (antes BANCO BANDEIRANTES S/A sucessor por incorporação da CIA DE INVESTIMENTOS PARTICIPAR)
Recorrida 10ª TURMA - DRJ/SÃO PAULO I/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


NELSO KICHEL – Relator.

EDITADO EM: 19 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Gilberto Baptista (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face da decisão proferida pela 10ª Turma da DRJ/São Paulo I, que julgou o lançamento fiscal procedente, quanto ao crédito tributário do IRPJ do ano-calendário 2003, única matéria que fora objeto de questionamento ou de impugnação na instância administrativa “a quo”.

Naquela instância de julgamento, o contribuinte – expressamente - não impugnou o lançamento do crédito tributário do IRPJ do ano-calendário 2001, extinguindo-o via pagamento, inclusive juntou cópia do DARF (fl.103).

Para melhor compreensão dos fatos, consta do auto de infração do IRPJ, de 18/12/2006, que a fiscalização da RFB imputou a seguinte infração (fls.01/09):

(..)

FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme representação constante do processo 16327.000037/2006-03, cujas peças fazem parte integrante do presente auto de infração.

O contribuinte CNPJ 01.028.049/0001-15, Cia. de Investimntos Participar, incorporado pelo contribuinte autuado, uma vez que este é o responsável tributário, não efetuou o recolhimento do ajuste de IRPJ do ano-base de 2001 no valor de R\$ 30.221,23 e da estimativa do ano-base de 2003, no valor de R\$ 76.124,11.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
<i>31/12/2001</i>	<i>R\$ 30.221,23</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/2003</i>	<i>R\$ 76.124,11</i>	<i>75,00</i>

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.

(...)

Logo, o Recurso Voluntário versa apenas acerca do crédito tributário do IRPJ do ano-calendário 2003 ((IRPJ R\$ 76.124,11; multa de ofício de 75% R\$ 57.093,08; e juros de mora calculados até 30/11/2006, no valor de R\$ 33.928,51), que fora mantido pela primeira instância de julgamento.



Vale dizer: ciente da decisão da DRJ/São Paulo I em 05/02/2009, interpôs Recurso Voluntário de fls. 147/152, em 09/03/2009, juntando ainda os documentos de fls. 153/222, rebelando-se contra a exigência do crédito tributário atinente ano-calendário 2003.

Quanto aos fatos, o recorrente lembrou que, na impugnação junto à DRJ-São Paulo I, havia aduzido o seguinte (fls.147/152):

- que o auto de infração – quanto ao fato gerador do ano-calendário 2003 - decorreu de suposta falta de recolhimento de IRPJ estimativa de março/2003, no valor de R\$ 76.124,11;

- que esse valor do principal do IRPJ – a título de estimativa mensal- já havia sido extinto, via compensação tributária, pelo PER/DCOMP nº 25975.37926.310505.1.3.02-9853, o qual foi retificado pelo nº 09020.12215.150107.1.7.02-2995 e, novamente, retificado pelo 10551.19849.270504.1.7.02-3342 (fls. 90/91);

- que essa extinção do crédito tributário do IRPJ ocorreu antes do procedimento de lançamento de ofício, via Pedido Eletrônico de Compensação ("PER/DCOMP"), sob condição resolutória, pendente de homologação pelo Fisco;

- que, por conseguinte, essa exigência tributária, deveria ser declarada insubsistente (principal, multa de ofício e juros de mora);

- que, entretanto, a DRJ/São Paulo I/SP entendeu diversamente, julgando o lançamento fiscal procedente quanto ao ano-calendário 2003, cuja ementa do Acórdão foi lavrada nos seguintes termos (fl. 131):

(...)

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE. ESTIMATIVAS MENCIAIS.

Somente poderão ser deduzidas do imposto a pagar, na declaração de ajuste (a título de estimativa), as estimativas efetivamente recolhidas ou compensadas no curso do ano-calendário.

JUROS DE MORA. CABIMENTO

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE

Nos casos de lançamento de ofício cabe a aplicação da multa no percentual de 75% conforme previsto na legislação de regência.

ÔNUS DA PROVA.

O erro de fato no preenchimento da DCTF deve ser comprovado pelo sujeito passivo por meio de documentos hábeis e idôneos.

Lançamento Procedente.

(...)

2) – Quanto ao direito, o recorrente, nesta instância recursal, aduziu que a decisão recorrida não pode prosperar, em face da extinção do crédito tributário do ano-calendário 2003 (CTN, art. 156, I), pelo seguinte:

- que o débito do IRPJ relativo ao ajuste de 2003 há de ser declarado extinto em virtude do recolhimento do saldo residual das compensações homologadas no PAF nº 11831.006986/2002-35, consoante cópias dos DARF de 29/08/08, código de receita 4574 (recolhimento no valor de R\$ 10.454,53) - e código de receita 7987 – recolhimento no valor de R\$ 19.008,27 (fls.198/199);

- que, ainda, alegou o recorrente que, no citado PAF, foi instado a recolher o IRPJ aqui constituído, na medida em que o Despacho Decisório proferido em 02.07.2008 (fls.205/208), assim determinou (fl. 208) :

(...)

Os débitos a compensar constantes dos PER/DCOMP retificadores discriminados nos itens 1 e 3 supra, foram inseridos no Sistema Operacional de Apoio Operacional — SAPO, constatando-se que o saldo de crédito controlado pelo processo nº 11831.006986/2002-35, foi insuficiente para a compensação integral dos débitos, devendo o contribuinte ser intimado a pagar o débito remanescente indevidamente compensado, conforme Listagem de Débito/Saldo Remanescente no valor de R\$ 183.256,40 (...)

- que, diante disso, o recorrente aduziu(fl.151):

(...) dos R\$ 183.256,40 não compensados por insuficiência de direito creditado para tanto, frise-se que R\$ 116.394,88 se referem às estimativas de IRPJ do ano-base de 2003, razão pela qual, levando-se tais em consideração, não há como sustentar a subsistência do presente lançamento de IRPJ— AJUSTE, eis que se deduzindo o quanto exigido pelo próprio Fisco nos autos do PAF 11831.006986/2002-35 (a título de estimativa) não há que se falar em saldo de ajuste de IRPJ para o ano de 2003, consoante consta na própria DIPJ/04 (...)

- que, ademais, caso se entenda demonstrada a extinção do imposto, há também de ser cancelada a exigência da multa de ofício; que – em relação às PER/DCOMP transmitidas e respectivas retificadoras – já citadas anteriormente –, o recorrente aduziu que buscava compensar o débito de ajuste do IRPJ de 2003 (saldo do imposto a pagar), mas por equívoco foi informado débito estimativa mensal do IRPJ de abril de 2003; que esses PER/DCOMP foram transmitidos antes procedimento de ofício do fisco, devendo ser reconhecida a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, para afastar a multa de ofício.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro NELSO KICHEL, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O recorrente, nas razões do Recurso Voluntário, aduziu que o valor do IRPJ do ano-calendário 2003, objeto da lide, muito tempo antes da lavratura do auto de infração, já teria sido extinto por compensação, que teria sido objeto de compensação via PER/DCOMP (embora sob condição resolutória), e que o lançamento seria insubsistente, pela falta de objeto.

Compulsando os autos, verifica-se que o lançamento decorreu de auditoria interna – revisão de DIPJ (RIR/99, art. 841, incisos I, III e IV), pois a recorrente teria deduzido, indevidamente, na apuração do saldo do IRPJ a pagar, ano-calendário 2003, o valor de R\$ 76.124,11 correspondente a débito de estimativa mensal de 31/03/2003 que não fora recolhido e não fora objeto de compensação tributária; que efetuada a revisão da declaração de ajuste anual, o aludido valor restou glosado, remanescendo diferença de saldo do IRPJ a pagar no valor de R\$ 76.124,11, quanto ao ano-calendário 2003.

Pelo que consta dos autos, essa falta de quitação do IRPJ estimativa mensal de março/2003 no valor de R\$ 76.124,11, fora constatada, inicialmente, nos autos do processo de compensação tributária nº 11831.006986/2002-35, que gerou a representação fiscal de fls. 17/24 (processo nº 16327.000067/2006-03), incluso nestes autos, para revisão da declaração de ajuste anual, e que, por último, culminou com o lançamento de ofício, cujo crédito tributário ora é questionado pela recorrente.

Para solucionar a lide, torna-se mister, primeiro, transcrever o que ficou decidido no processo de compensação nº 11831.006986/2002-35 (análise manual das PER/DCOMP), conforme Despacho Decisório da Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo- 8ª Região Fiscal, de 02/12/2005 (fl.18/21):

(...)

FUNDAMENTAÇÃO

(...)

9. No que tange às compensações formalizadas por meio das DCOMP n. 26939.15425.260504.1.3.02-6794 e 18636.35315.260504.1.3.02-4122, cumpre retificar nesta última, com fulcro no disposto no § 2º do art. 147 do CTN, os débitos de IRPJ e PIS de abril/2003 para R\$ 72.708,48 e R\$ 5.301,49, respectivamente, conforme apurado pelo interessado em sua DIPJ, e homologá-las. Por outro lado, a DCOMP n. 10551.19849.270504.1.7.02-3342 há de ser cancelada, posto que os débitos nela compensados já o foram na DCOMP n. 18636.35315.260504.1.3.02-4122. É de assinalar que, nestas compensações, créditos e débitos foram valorados de acordo com o disposto no art. 28 da IN SRF nº 460/04.

(...)

DECISÃO/ORDEM DE INTIMAÇÃO

De acordo com o proposto e exercendo os poderes conferidos pelo art. 227 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF n. 259101, DECIDO:

a) HOMOLOGAR AS DCOMP apresentadas em formulário neste processo e processos nº 11831.007706/2002-14 e 11831.000349/2003-36, bem como das DCOMP Eletrônica n. 26939.15425.260504.1.3.02-6794 e 18636.35315.260504.1.3.02-4122, retificando-se nesta última os débitos de IRPJ e PIS de abril/03 para os respectivos valores de R\$ 72.708,48 e R\$ 5.301,49;

b) CANCELAR A DCOMP nº 10551.19849.270504.1.7.02-3342 porque declara compensação de débitos já compensados.

(...)

Entretanto, esse despacho decisório foi reformado pelo Despacho Decisório de 20/01/2006 que, nessa parte, assim restou decidido (fls.22/24):

(...)

FUNDAMENTAÇÃO

(...)

4. Reexaminadas as referidas DCOMP eletrônicas, cujos débitos compensados estão relacionados no quadro abaixo, verifica-se não ter o interessado compensado em duplicidade quaisquer débitos, cumprindo, desta forma, reformar o despacho decisório anterior quanto à determinação de cancelamento da DCOMP nº 10551.19849.270504.17.02-3342.

(...)

5. No que tange à compensação dos débitos de IRPJ e PIS referentes a abril/2003, descabe a esta altura alterar o período de apuração de abril 2003 para março/2003 como pretendido pelo interessado ao amparo do art. 58 da IN SRE nº 600/05. Constatada a inexatidão, o interessado poderia ter procedido à correção mediante cancelamento da DCOMP inexata, conforme disposto no art. 90 e 10 da IN SRF nº 414/04. (e instruções normativas subseqüentes) e entrega de nova DCOMP incluindo nesta o débito pretendido. Entretanto, assim não procedeu. Desta forma, cabe a esta autoridade rever de ofício apenas o valor dos débitos declarados na DCOMP nº 10551.19849,270504.1.7.02-3342, relativamente ao IRPJ de abr/03 para R\$ 72.708,48 e ao PIS, também de abr/03 para R\$ 5.301,49, conforme apurado pelo interessado nas Ficha 11 e 19 A da DIPJ/03 entregue e processada sob nº. 0319467-69. Feitas essas retificações, calculam-se abaixo multa e juros de mora do vencimento até a data de encaminhamento da referida DCOMP, conforme procedimento de compensação previsto no art. 28 da IN SRF nº 210103, mantido nas subseqüentes IN SRF nº 460/04 e 600/05.

(...)



DECISÃO/ORDEM DE INTIMAÇÃO

De acordo com o proposto e exercendo os poderes conferidos pelo art. 227 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF n. 259/01, DECIDO REFORMAR o Despacho Decisório de fls. 548/551 para HOMOLOGAR as DCOMP apresentadas em formulário neste processo e processos nº 11831.007706/2002-14 e 11831.000349/2003-36, bem como DCOMP Eletrônica n. 26939.15425.260504.1.3.02-6794, 18636.35315.260504.1.3.02-4122 e 10551.19849.270504.1.7.02-3342, retificando se nesta última os débitos de IRPJ e PIS de abril/03 para os respectivos valores de R\$ 72.708,48 e R\$ 5.301,49 e acréscimos legais discriminados no Quadro 2 acima.

(...)

Entretanto, diversamente do que consta desse Despacho Decisório, o recorrente, nas razões do seu recurso, alegou que o débito de IRPJ objeto da lide estaria extinto, justamente, via compensação tributária, pelo PER/DCOMP nº 25975.37926.310505.1.3.02-9853, o qual foi retificado pelo nº 09020.12215.150107.1.7.02-2995 e, novamente, retificado pelo 10551.19849.270504.1.7.02-3342 – conforme demonstrativo de (fls. 90/91).

Para tanto, alegou o recorrente que o débito do IRPJ informado e compensado em abril/2003 (como estimativa mensal), na verdade seria débito do IRPJ ajuste anual – abril/2003, e não de estimativa mensal; que, no caso, o débito do imposto é da CIA DE INVESTIMENTOS PARTICIPAR, que foi incorporada em 30/04/2003 pelo BANCO BANDEIRANTES S/A sucessor por incorporação. Logo, a DIPJ 2003, ano-calendário 2003 da incorporada, foi apresentada em 29/05/2003 (DIPJ – Situação Especial – incorporação), conforme Recibo da Declaração (fl. 214).

Como houve homologação da compensação do débito do IRPJ de abril/2003 como sendo débito de IRPJ estimativa mensal de abril/2003, e não como débito de IRPJ ajuste anual (PER/DCOMP nº 10551.19849.270504.1.1.02-3342), não há possibilidade, não há condições de resolver essa controvérsia agora, pois em face das alegações do recorrente, há dúvida quanto à efetiva existência desse saldo do IRPJ a pagar, apurado de ofício, do ano-calendário 2003 objeto dos autos, pelas razões abaixo:

1) O débito do IRPJ é da CIA DE INVESTIMENTOS PARTICIPAR, CNPJ: 01.028.049/0001-15, que foi incorporada pelo Banco Bandeirantes S/A em 30/04/2003, atualmente com a denominação UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A. Logo, a DIPJ (declaração de ajuste) foi transmitida em face da incorporação – entrega em situação especial – em 29/05/2003, referindo-se ao período de 01/01/2003 a 30/04/2003 da incorporada, conforme comprova o Recibo da Declaração (fl. 214);

2) Como não há, nos autos, cópia completa da DIPJ 2003 (ano-calendário 2003) da incorporada, mormente as fichas atinentes ao IRPJ estimativa mensal dos meses de janeiro a abril/2003, há dúvida, então, se o saldo do IRPJ a pagar – declaração de ajuste - seria mesmo R\$ 76.124,11 ou se seria outro valor. Há dúvida, ainda, se o valor da estimativa mensal de março/2003 foi deduzido pelo contribuinte na apuração do saldo do IRPJ a pagar, na respectiva declaração de ajuste. Por conseguinte, torna-se necessário a juntada, aos presentes autos, de cópia da DIPJ completa do ano-calendário 2003 (ano-calendário 2003) da incorporada, CNPJ: 01.028.049/0001-15; .

3) Há necessidade, ainda, de verificar na escrituração contábil da incorporada se ela teve movimento – receitas da atividade em geral – no mês de abril/2003.

4) Verificar – na escrituração contábil - os valores dos débitos do IRPJ – estimativa mensal da incorporada nos meses de janeiro/2003, fevereiro/2003, março/2003 e abril/2003. Apurar, em termos de IRPJ estimativa mensal, o que foi deduzido na declaração de ajuste entregue em maio de 2003. Verificar quais as estimativas mensais do IRPJ foram pagas ou compensadas, em relação ao ano-calendário 2003 da incorporada.

5) Verificar se os pagamentos de resíduos no processo de compensação PAF 11831.006986/2002-35 – DARF (fls. 198/199 e 202) interferem, ou não, no crédito tributário objeto destes autos, quanto ao ano-calendário 2003.

6) Ainda quanto ao PAF 11831.006986/2002-35, verificar que débitos foram inseridos no Sistema Operacional de Apoio – SAPO, qual a composição desses débitos, se interferem no crédito objeto deste processo, pois segundo o recorrente ele foi instado a recolher o IRPJ aqui constituído, na medida em que o Despacho Decisório proferido em 02.07.2008 (fls.205/208), assim determinou (fl. 208) :

(...)

Os débitos a compensar constantes dos PER/DCOMP retificadores discriminados nos itens 1 e 3 supra, foram inseridos no Sistema Operacional de Apoio Operacional — SAPO, constatando-se que o saldo de crédito controlado pelo processo nº 11831.006986/2002-35, foi insuficiente para a compensação integral dos débitos, devendo o contribuinte ser intimado a pagar o débito remanescente indevidamente compensado, conforme Listagem de Débito/Saldo Remanescente no valor de R\$ 183.256,40 (...)

- que, diante disso, o recorrente aduziu(fl.151):

(...) dos R\$ 183.256,40 não compensados por insuficiência de direito creditado para tanto, frise-se que R\$ 116.394,88 se referem às estimativas de IRPJ do ano-base de 2003, razão pela qual, levando-se tais em consideração, não há como sustentar a subsistência do presente lançamento de IRPJ — AJUSTE, eis que se deduzindo o quanto exigido pelo próprio Fisco nos autos do PAF 11831.006986/2002-35 (a título de estimativa) não há que se falar em saldo de ajuste de IRPJ para o ano de 2003, consoante consta na própria DIPJ/04 (...)

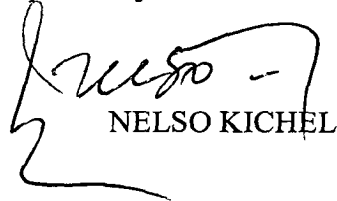
7) Ainda, no mês seguinte à lavratura do auto de infração, o contribuinte transmitiu em 16/01/2007 o PER/DCOMP retificador 15864.15328.160107.1.7.02-1970, informando compensação do débito de IRPJ estimativa mensal de março/2003 no valor de R\$ 76.124,11. O PER/DCOMP retificado foi o de 27514.20379.270504.1.3.02-8330 de 27/05/2004 que trata de compensação de débito do IRPJ de junho/2003 (fls. 92/101). Verificar que situação está essa compensação. Apurar se esse débito do IRPJ estimativa mensal de março de 2003, da incorporada, informado nessa PER/DCOMP, foi extinto ou não, mediante homologação expressa.

Assim, é necessário que o Serviço de Fiscalização da Delegacia da RFB, proceda as averiguações necessárias para responder, com precisão, as questões suscitadas



acima, para chegar a uma conclusão precisa se o débito objeto dos autos deste processo foi, ou não, extinto.

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Delegacia de origem - DEINF/São Paulo, em diligência, para que aquele órgão preste os esclarecimentos solicitados acima, em relatório circunstanciado e conclusivo quanto à extinção, ou não, do débito do imposto objeto destes autos.


NELSO KICHEL

CÓPIA